

JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: A Comissão Nacional da Verdade e o “dever de justiça” a partir das teorias de John Rawls e Paul Ricoeur

TRANSITIONAL JUSTICE: The Truth National Commission and the "duty of justice" from the theories of John Rawls and Paul Ricoeur

Fernando Horta Tavares¹

Larissa Maria da Trindade²

RESUMO: O presente artigo traça uma pesquisa acerca de vários elementos que compõem a temática central da justiça de transição, quais sejam: concepção da justiça, entendida como “dever de justiça”, transição política brasileira, anistia, identidade do sujeito constitucional, democracia e constitucionalismo. Todos os elementos analisados foram necessários para proceder à análise constitucional da Comissão Nacional da Verdade(CNV), quanto à verificação de seus objetivos, responsabilidades e *modus operandi* perante o legado de violência deixado à sociedade brasileira por seus regimes de opressão. O período de transição englobado na presente pesquisa percorre um lapso temporal de 1946 a 1988, com posterior análise da temática atual. Os resultados da pesquisa mostram uma correlação entre a(s) identidade(s) do sujeito constitucional e o “dever de justiça” inerente à justiça de transição.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça. Verdade. Memória. Transição. Democracia.

ABSTRACT: This work outlined a course completion research on various elements that make up the central theme of transitional justice, namely: conception of justice,

¹ Pós-Doutoramento em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS. Professor da Graduação e da Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Professor da Graduação da Universidade Federal de Juiz de Fora. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Licenciado em História pela Universidade Católica de Minas Gerais (UCMG). Advogado.

² Mestranda na área de Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Graduada em Direito pela mesma instituição. Pesquisadora e membro da diretoria do Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo (IICCP) coordenado pelo professor Fernando Horta Tavares. É membro do Grupo de Estudos Justiça de Transição Latino-Americanas e Constitucionalismo Democrático vinculado ao Departamento de Direito Público da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). É membro (associada) do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Pesquisa principalmente nas áreas de Direitos Humanos, Justiça de Transição, Teoria da Constituição e Direito Constitucional. Advogada.

understood as a "duty of justice", the Brazilian political transition, amnesty, right to truth and memory, identity of the subject constitutional democracy and constitutionalism. All elements analyzed were required to undertake constitutional analysis of the National Truth Commission (CNV), concerning the examination of objectives, responsibilities and modus operandi to the legacy of violence left the Brazilian society for their schemes of oppression. The transition period encompassed in this research follows a time span from 1946 to 1988, with subsequent analysis of current issues. The survey results show a correlation between (s) identity of the constitutional subject and the "duty of justice" inherent in transitional justice.

KEYWORDS: Justice. Truth. Memory. Transition. Democracy.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa traçar um estudo acerca do funcionamento, da finalidade, da eficácia social e do papel desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade sob a ótica constitucional, que visa à concretização dos direitos fundamentais à memória e à verdade dos períodos de repressão vivenciados no Estado Brasileiro.

A partir dessa análise pretende-se desenvolver um paralelismo entre as teorias de John Rawls e Paul Ricoeur, quanto às suas concepções acerca da justiça, no que concerne à aplicabilidade das mesmas no processo de justiça de transição, efetuado, em parte, através da atuação da CNV.

O processo de justiça de transição a que se refere este trabalho é aquele por meio do qual, opera-se a transição política brasileira: desfazimento de um regime totalitário implantado pelas ditaduras civil-militares e início da construção de um regime democrático, início da possibilidade de abertura política, que nesta pesquisa terá como marco inicial a promulgação da Lei. nº. 6.683/1979, mais conhecida como Lei da Anistia.

Com essa pesquisa objetiva-se em caráter principal, verificar como a Comissão Nacional da Verdade têm cumprido seu papel nesse processo de Justiça de Transição e quais os reflexos existentes entre o funcionamento da CNV, o papel da democracia, do constitucionalismo e do ideário de justiça defendido por Rawls e Paul Ricoeur. Tendo em vista, a contemporaneidade e o Estado Democrático de Direito, que deve ser visto como um Estado propulsor da defesa dos direitos humanos, essencialmente pluralista e consolidador da justiça social.

Além disso, pretende-se realizar uma análise constitucional da legislação infraconstitucional que rege a atuação da CNV, demonstrar resumidamente o

funcionamento da Comissão Nacional da Verdade criada no Brasil até o momento em que foi publicado seu primeiro relatório de atividades, citar alguns dos atos praticados durante seu funcionamento, ainda que de forma esparsa, e os efeitos destes perante à sociedade brasileira.

Em tempos de um Estado Democrático de Direito, é imprescindível traçar um estudo direcionado neste sentido de verificação da reconstrução democrática no Brasil, tendo como base a Justiça de Transição e o papel que está sendo desempenhado pela CNV, pois ainda que, não se esteja diante da mesma sociedade que viveu à época da ditadura, vivencia-se até hoje os seus reflexos.

Mas, para melhor compreensão do tema é necessário entender o que vem exatamente a ser a justiça de transição, qual a sua importância e quando ela se tornou mais evidente no Estado Brasileiro.

2 ASPECTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO e ANISTIA NO BRASIL

A justiça de transição é tema de caráter muito amplo e que engloba por si só vários aspectos políticos, jurídicos, filosóficos, sociológicos e hermenêuticos. Seria inviável tentar traçar-lhe um conceito fixo e fechado ao tratar justamente de um fenômeno de modalidade aberta, indeterminada, dinâmica e construído historicamente. Nesse sentido, para melhor compreendê-la é necessário arriscar-se na tentativa não de conceituá-la, mas sim, de contextualizá-la. É o que se pretende nos tópicos seguintes.

2.1 Uma contextualização acerca da Justiça de Transição

As pessoas não vivem em sociedade porque escolheram esse modo de vida. As pessoas vivem em sociedade, pois necessitam umas das outras.

Uma sociedade é regida por normas que estabelecem direitos e deveres aos seus cidadãos. Porém, conforme leciona Dalmo de Abreu Dallari³, um direito só existe realmente quando pode ser usado: direitos que constam da lei e não podem ser praticados e direitos desrespeitados por falta de meios de defesa, não são considerados direitos.

A vivência em sociedade configura em cada país o estabelecimento e criação de uma identidade nacional entre seus povos: um conjunto de valores, tradições,

³ Ver DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna, 1985. p. 46

sentimentos, história e cultura, que fazem uma pessoa se sentir parte de uma determinada nação.

A identidade nacional é consolidada pela convivência social, repassada pelas gerações e constitui elemento de integração. No entanto, os processos transicionais não devem ser analisados somente como método da releitura histórica das identidades nacionais, pois o tema da justiça de transição engloba muitos elementos além destes.

A temática da justiça de transição, enquanto válvula propulsora da reconstrução democrática está intimamente ligada à ideia da identidade do sujeito constitucional, às identidades nacionais, mas não só a elas, justamente por poder ser sempre reinterpretada e reconstruída, ao longo do tempo. É inevitável a tensão entre o pluralismo inerente ao constitucionalismo contemporâneo e a tradição, pois a identidade constitucional surge como algo complexo, fragmentado e incompleto⁴.

Neste sentido, discorre Michel Rosenfeld sobre um sujeito constitucional que deve ser considerado uma ausência⁵:

(...) o sujeito constitucional deve ser considerado como um hiato ou uma ausência em pelo menos dois sentidos distintos: primeiramente a ausência do sujeito constitucional não nega seu caráter indispensável, daí a necessidade de sua reconstrução; e, em segundo lugar, o sujeito constitucional sempre envolve um hiato porque ele é inerentemente incompleto, e então sempre aberto a uma necessária, mas impossível busca de completude. (ROSENFELD, 2003, p.23)

É justamente esse sujeito constitucional inerentemente incompleto, e aberto a uma necessária, mas impossível busca de completude que é elemento da dualidade desconstrução/reconstrução ocasionada pela experiência de justiça de transição.

Para melhor compreensão dessa inter-relação entre identidade do sujeito constitucional e períodos de transição, a *Encyclopedia of Genocide and Crimes against Humanity*, elenca uma noção mais detalhada de justiça de transição:

A noção de justiça de transição diz respeito à área de atividade e pesquisa voltada para a maneira como as sociedades lidam com o legado de violação de direitos humanos, atrocidades em massa ou outras formas de trauma social severo, o que inclui genocídio e guerra civil, com vistas à construção de um futuro mais democrático e pacífico: o conceito é comumente entendido como

⁴ Ver ROSENFELD, Michel. **A identidade do Sujeito Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. p. 23.

⁵ Com relação a ausência é interessante destacar a referência utilizada pelo professor Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira para distinguir ausência e falta, quando leciona: “A minha referência *originária e inesquecível*, para distinguir *falta e ausência*, é o poema *Ausência*, de Carlos Drummond de Andrade: “Por muito tempo achei que a ausência é falta./E lastimava, ignorante, a falta./Hoje não a lastimo./Não há falta na ausência./A ausência é um estar em mim./E sinto-a, branca, tão pegada, aconchegada aos meus braços,/que rio e danço e invento exclamações alegres,/porque a ausência, essa ausência assimilada,/ninguém a rouba mais de mim.” (CATTONI, 2011, p.31)

uma estrutura para se confrontar abusos do passado e como componente de uma maior transformação política. (BICKFORD apud MEZAROBBA, 2009, p.39)

No mesmo sentido, O Secretário-Geral das Nações Unidas define a justiça de transição como um conjunto de medidas e mecanismos associados à tentativa de uma sociedade de lidar com um legado de abusos assegurando *accountability*, justiça e reconciliação (MEYER, 2012, p.244).

Geralmente, para lidar com esses legados de atrocidade são necessários mecanismos de atuação por parte do Estado com vistas à reparação das vítimas e à preservação da verdade e da memória do período para que não se opere uma política do esquecimento que atenta contra a própria democracia a ser estabelecida.

Importante também se faz destacar a origem do termo ‘justiça de transição’ precisamente apontada nos estudos de Emilio Peluso Neder Meyer, em seu livro intitulado “Ditadura e Responsabilização”:

A expressão que deu origem ao termo “justiça de transição” foi “*justice in times of transition*”, utilizada pela primeira vez em uma conferência proferida pela teórica argentina Ruti Teitel. Cuida-se de um conceito em construção no campo da Ciência Política e do Direito. Os primeiros estudos que pavimentaram o campo para seu desenvolvimento podem ser atribuídos a teóricos como Guillermo O’Donnell, Adam Przeworski, Philippe Schmitter e Samuel Huntington, que levaram à frente suas pesquisas principalmente durante as décadas de 1970 e 1980. A partir de reuniões do Conselho de Segurança da ONU realizadas depois de 24 de setembro de 2003, foi possível aprovar o Relatório S/2004/616, que estabeleceu, em nível supranacional, algumas linhas de base para a chamada “justiça de transição” ou “justiça transicional”. (MEYER, 2012, p.243)

Após essa breve contextualização do fenômeno da justiça transicional é possível passar a análise de outros elementos intimamente ligados a ela.

A justiça de transição vista como um processo cíclico deve ter como base a legislação humanitária internacional e à prioridade às vítimas, pressupondo quatro deveres essenciais para com estas: a) o dever de justiça; b) o dever de verdade; c) o dever de reparação; e d) o dever de reformar as instituições democráticas.

O dever de verdade pressupõe a atuação positiva do Estado com a finalidade de saber lidar com essa parte de seu legado histórico através de uma política de reconhecimento, que pode ser promovida pela abertura dos arquivos e atuação de Comissões de Verdade.

O dever de reparação é na maioria das vezes simbólico e opera-se com a criação de museus e memoriais das vítimas do regime, mas também pode ocorrer

através de atos concretos⁶ desde que o Estado atue nesse sentido através de suas instituições.

O dever de reformar as instituições pressupõe a necessidade de torná-las essencialmente democráticas, dever esse inclusive que é o único que ainda não foi concretizado nos países da América Latina. Argentina, Chile, Paraguai, Uruguai e Venezuela apesar de estarem à frente do Brasil em seus processos transicionais, padecem da ausência de reforma em suas instituições, tal qual o Estado Brasileiro.

Já o dever de justiça, a ser tratado em última análise, é justamente aquele para o qual se busca uma significação mais concreta através dessa pesquisa.

Por todo o exposto anteriormente, fica configurado que a Justiça de Transição se faz salutar para o desenvolvimento das instituições democráticas. É essencial que ela se configure através de um processo transicional, na literalidade do termo, que pressupõe mudança, transformação e conseqüentemente evolução.

É importante recordar ainda, que o senso de justiça é parte do “querer uma vida realizada com e para os outros em instituições justas” (RICOEUR, 2008, p. 10). Mas a justiça, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito deve vir sempre alicerçada pela democracia.

Partindo desse pressuposto, pretende-se pontuar aquele que teria sido um dos marcos iniciais (de caráter tímido, mas inovador) para a reconstrução democrática brasileira, qual seja, a concessão da anistia.

2.2 A Anistia no Brasil como marco histórico no processo transicional de reconstrução democrática

No Brasil, o marco histórico a ser utilizado nessa pesquisa para início do processo de justiça transicional será a promulgação da Lei nº. 6.683 (Lei da Anistia), pelo presidente Figueiredo⁷ em 28 de agosto de 1979, ainda durante a ditadura civil-militar. Mas para esclarecer qual a importância dessa lei no cenário jurídico e político

⁶ Como exemplo de atos concretos visando à concretização do dever de reparação podemos citar a “a correção do atestado de óbito de Vladimir Herzog, retificado por uma decisão da Justiça de São Paulo, que atendeu recomendação da CNV, expedida após pedido da família do jornalista. No novo documento constará que a morte de Vlado "decorreu de lesões e maus-tratos sofridos em dependência do II Exército – SP (Doi-Codi)".”. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/117-retificacao-de-atestado-de-obito-de-herzog-abre-espaco-para-outros-casos-afirma-rosa-cardoso>> Acesso em: 11 nov. 2013.

⁷ João Baptista de Oliveira Figueiredo foi um geógrafo, político e militar brasileiro, tendo sido 30º Presidente do Brasil de 1979 a 1985 e o último presidente do período da ditadura militar.

brasileiro, e qual a sua relação com o processo de uma justiça transicional, a priori, será realizada uma breve contextualização histórica.

Desde a Revolução de 1930⁸ o Estado Brasileiro vivia um momento nacional-desenvolvimentista implementado por Getúlio Vargas (AGRA; TAVARES; 2009a, p.74). Durante esse período, várias forças oposicionistas ao governo realizaram alianças para articular um movimento que resultaria em um golpe de Estado. No entanto, no período do governo constitucionalista de Getúlio Vargas, de 1950 a 1954, as tentativas de golpe que se articulavam acabaram esvaziadas após seu suicídio que trouxe grande clamor às ruas (AGRA; TAVARES, 2009b, p.74).

Posteriormente ao suicídio de Getúlio Vargas, sucederam-lhe inúmeros presidentes, com destaque para: Juscelino Kubitschek de 1956 a 1961, Jânio Quadros em 1961, João Goulart de 1961 a 1964, Castelo Branco de 1964 a 1967, Costa e Silva de 1967 a 1969, Médice de 1972 a 1974, Ernesto Geisel de 1974 a 1979, João Batista de Oliveira Figueiredo de 1979 a 1985, Tancredo de Almeida Neves em 1985 (não chegou a assumir o mandato, sendo internado com graves problemas no aparelho digestivo, faleceu em 21.4.1985) e José Sarney que assume interinamente e na morte de Tancredo Neves em 21.4.1985, definitivamente.

Ocorre que no governo de Juscelino também foram suscitadas tentativas de romper com a ordem institucional que não lograram êxito, por apoio de militares nacionalistas.

Mas a situação passa a ficar mais complicada com a inesperada renúncia de mandato do presidente Jânio Quadros em 1961 (AGRA; TAVARES, 2009c, p.74). Após a renúncia do mandato de Jânio Quadros, cresceram as propostas do movimento nacionalista para reformas de base, perante à sociedade.

⁸ A Revolução de 1930 foi um movimento de revolta armado, ocorrido no Brasil que tirou do poder, através de um Golpe de Estado, o presidente Washington Luiz. Com o apoio de chefes militares, Getúlio Vargas chegou à presidência da República. Antes da Revolução de 1930, o Brasil era governado pelas oligarquias de Minas Gerais e São Paulo. Através de eleições fraudulentas, estas oligarquias se mantinham no poder e conseguiam alternar, na presidência da República, políticos que representavam seus interesses. Esta política, conhecida como “café-com-leite”, gerava descontentamento em setores militares (tenentes) que buscavam a moralização política do país. Nas eleições de 1930, as oligarquias de Minas Gerais e São Paulo entraram em um sério conflito político. Era a vez de Minas Gerais indicar o candidato a presidência, porém os paulistas apresentaram a candidatura de Júlio Prestes (fluminense que fez carreira política em São Paulo). Descontentes, muitos políticos mineiros apoiaram o candidato de oposição da Aliança Liberal, o gaúcho Getúlio Vargas (governador do RS). Disponível em: < http://www.historiadobrasil.net/brasil_republicano/revolucao_1930.htm> Acesso em: 13 nov. 2013.

As propostas do movimento nacionalista, com apoio do setor conservador da sociedade e da grande imprensa auxiliaram o acontecimento de 1º de abril de 1964, que seria conhecido posteriormente como O Golpe Militar de 1964.

Com o Golpe Militar de 1964 foram implantadas diversas políticas ditatoriais, com abandono completo da democracia, e de inúmeras garantias individuais, através de governos militares que, governavam com a decretação provisória de vários atos institucionais, por um grande lapso temporal na história brasileira, mais precisamente entre 1964 a 1985.

Durante o período de ditadura civil-militar ocorreram várias atrocidades entre as quais destacam-se: a utilização frequente da tortura para obtenção de confissões e depoimentos de presos políticos, ampla limitação e coerção aos direitos fundamentais dos cidadãos, ausência de liberdades constitucionais, pressões psicológicas, desaparecimentos forçados, entre outros.

Todas as circunstâncias do regime imposto pelos militares atentavam claramente contra os ditames da cidadania e da democracia, restando à sociedade brasileira um legado de extrema violência e afronta aos direitos humanos.

Em 1974, como relatado anteriormente, assume o governo o militar Geisel, que propôs a primeira abertura lenta e gradual do Regime Militar institucionalizado para a transição democrática. Foi justamente neste período que entraria no ordenamento jurídico brasileiro a Lei da Anistia, promulgada pelo governante posterior a Geisel, qual seja, o já citado anteriormente, presidente Figueiredo.

No entanto, a Lei da Anistia foi pensada sob a ótica do esquecimento, da desmemória, marcando inclusive o processo de pacificação pela ‘não-verdade’, vez que, foi criada como uma ‘lei medida’, uma lei que traz em si mesma o resultado específico pretendido ao qual se dirige (GRAU apud CATTONI, 2011, p.261). Isso significa que ela foi criada com um propósito específico, qual seja o de provocar um esquecimento manipulado, abusivo, inconsciente de seu dever de memória (CATTONI, 2011, p. 268). Ressalte-se que a anistia ‘beneficiou’ a todos: as vítimas da repressão e os agentes públicos que inclusive participaram de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana durante o regime, como a tortura.

A democracia seria restabelecida totalmente, somente com a promulgação da atual Constituição Cidadã de 1988.

Em 28 de agosto de 2013, completaram-se trinta e quatro anos da aprovação da Lei nº. 6.683, mais conhecida por “Lei da Anistia”, aprovada pelo Congresso em

1979 em ato histórico do governo do general João Batista Figueiredo. Todavia, essa lei tem sido alvo de constantes debates na atualidade, pois foi suscitada a inconstitucionalidade de parte de seu conteúdo, através de ação perante o STF.

O STF então reexaminou a lei recentemente através da ADPF 153, na qual o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pleiteou a interpretação conforme à Constituição da referida lei, para que a anistia concedida aos crimes políticos ou conexos não se estende-se aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (CATTONI, 2011,p. 262). Sobre esse aspecto leciona Meyer:

Vimos defendendo nos últimos anos que o Brasil vive hoje uma terceira fase da chamada “luta pela anistia”. De modo muito resumido, defendemos que, ao contrário de muitos países onde o termo “anistia” representa pura e simplesmente “impunidade e esquecimento”, vivemos no Brasil um processo distinto. A “luta pela anistia” é um processo que se origina na década de 1970, quando movimentos sociais passam a enxergar na bandeira da anistia a possibilidade de uma distensão, com a libertação dos presos políticos e o retorno dos clandestinos e dos exilados à cena pública. Em 1975, com a insurgência do movimento feminino pela anistia, e depois, dos Comitês Brasileiros pela Anistia, tal movimento ganha força e desafia o regime. A luta pela anistia torna-se, nesses termos, um mecanismo de ativação social que rompe com a lógica antidemocrática imposta pelo regime, recolocando a cidadania no lócus público. (MEYER, 2012, p. XVII)

Por todo o exposto, conclui-se que a anistia está relacionada com o processo de justiça de transição, vez que, como já foi ressaltado anteriormente, esta é uma área de pesquisa intimamente ligada e voltada para como a sociedade e os Estados lidam com o legado de violência e violação dos direitos humanos que lhes foi deixado pelos períodos de conflito, procurando inclusive retomar os caminhos da reconstrução democrática e da pacificação de seus povos.

Após a Lei da Anistia, ocorreram outros fatores pontuais intimamente ligados à proposta da justiça transicional no Estado Brasileiro que merecem destaque, quais sejam: o início da abertura dos arquivos nacionais sigilosos do regime militar no governo Collor, a criação da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos políticos em 1995, no governo Fernando Henrique Cardoso e a criação da Comissão da Anistia no ano de 2001.

Mas não se poderá adentrar especificamente nestes fatores pontuais. Optou-se apenas por citá-los a título de conhecimento, vez que, o objetivo principal dessa pesquisa restringi-se a atuação da Comissão Nacional da Verdade, o fator mais atual e relevante nesta temática.

Para adentrar na discussão acerca da Comissão da Verdade Brasileira, a priori, será analisado o “dever de justiça” e seus desmembramentos a partir das teorias de John Rawls e Paul Ricoeur.

3 O TERMO ‘JUSTIÇA’

Cabe ressaltar que neste trabalho não se pretende de forma alguma exaurir a temática da teoria da justiça, até porque este não é o objetivo central dessa pesquisa, muito menos intenta-se o exaurimento da concepção e do pensamento dos filósofos em destaque. Muito pelo contrário. O objetivo resguarda-se tão somente à breve pontuação do pensamento dos mesmos para que se torne possível correlacionar parte de suas premissas à temática levantada pela pesquisa, qual seja, a análise constitucional da atuação da Comissão Nacional da Verdade e seus desdobramentos jurídicos, políticos e sociais.

Para iniciar o presente tópico, se faz necessária uma discussão teórica a respeito da concepção de justiça quando relacionada a este processo transicional e seus mecanismos de reconstrução histórica, política e humanitária. Conforme discorre Guimarães, em artigo intitulado “Justiça e perdão no pensamento de Paul Ricoeur”:

Um dos elementos centrais do pensamento filosófico é a justiça. Desde seu berço, no ocidente na Grécia, a justiça (diké) foi objeto da discussão filosófica nas ágoras gregas. Após isso, grandes estudos foram lançados, passando pelos medievais, Agostinho e Tomás de Aquino, cruzando a modernidade, Rousseau, Locke, e atingindo até o pensamento contemporâneo, John Rawls. Mas tão vasta é a significação de justiça que nenhuma obra conseguiu abranger toda a complexidade desse fenômeno. Mas a dificuldade não pode impedir a discussão sobre o justo. A idéia de justiça é fundamental para manutenção da vida social, é fundamental para construção de instituições, como o Direito, e é fundamental como elemento simbólico para significação da existência. (GUIMARÃES, 2012, p.1)

Para traçar essa análise, acerca da justiça, nada mais coerente que partir da premissa dos estudos de doutrinadores como Paul Ricoeur e John Rawls, que embora de maneira diferente tratam o tema com propriedade.

Em primeiro plano, destaca-se a doutrina de Rawls quando leciona a respeito do objeto da justiça:

Muitas espécies diferentes de coisas são consideradas justas e injustas: não apenas as leis, as instituições e os sistemas sociais, mas também determinadas ações de muitas espécies, incluindo decisões, julgamentos e imputações. Também chamamos de justas e injustas as atitudes e disposições das pessoas, e as próprias pessoas. Nosso tópico, todavia, é o da justiça

social. Para nós o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou mais exatamente, a maneira pela qual as instituições sociais mais importantes distribuem direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão de vantagens provenientes da cooperação social. (RAWLS, 2000 p.7-8)

É necessário também buscar o significado da palavra ‘justiça’ na sua raiz jurídica e filosófica, dispensando a priori a origem etimológica do termo, vez que, a justiça que busca-se relacionar com o objetivo desse trabalho é a justiça concebida como aspiração fundamental de uma ordem social e jurídica (RABENHORST apud BARRETO, 2006, p. 493).

Existem três elementos que se relacionam ao conceito amplo de justiça, quais sejam, a alteridade, a igualdade e a exigibilidade do débito. Acerca desses elementos discorre com propriedade Eduardo Ramalho Rabenhorst em verbete intitulado ‘Justiça’ presente no Dicionário de Filosofia de Direito organizado pelo Professor Vicente Barreto:

Com efeito, a justiça ocorre sempre no âmbito de uma relação intersubjetiva. Ela pressupõe um elo de reciprocidade que vincula um sujeito a outro. Em seguida, a justiça contém um elemento de igualdade ou simetria que deve, segundo o caso, ser estabelecido (distribuição) ou restabelecido (retribuição). Por fim, a justiça impõe uma exigibilidade com relação àquilo que é devido (*debitum*). Na esfera da distribuição, ela busca repartir os benefícios e encargos advindos de uma relação intersubjetiva. Na esfera da retribuição, a justiça pretende compensar ou corrigir a violação de uma simetria. (BARRETO, 2006, p. 493)

Também acerca desse elo de reciprocidade que compõe o conceito de justiça, escreveu Proudhon, para quem a justiça também poderia ser entendida como a faculdade de reconhecer, em nós mesmos e na figura do outro, uma idêntica dignidade (PROUDHON apud BARRETO, 2006, p. 494).

Fato é que o termo justiça a ser analisado de maneira jusfilosófica comporta um amplo rol de definições, justamente por ter sido analisado por diversos filósofos em períodos históricos diferentes, entre os quais podemos citar: Proudhon, Marx, Nietzsche, Kelsen, Alf Ross, Rawls, entre outros.

No entanto, cabe destacar a visão da justiça revestida de caráter político, aplicada a estrutura de base da sociedade como princípio de maximização da liberdade e de distribuição de bens sociais e fundamentais da sociedade, concepção essa defendida por Rawls em seu livro Teoria da Justiça, e posteriormente criticada por outros filósofos como Nozick e Macintyre.

O elemento da alteridade relaciona-se com a concepção de desconstrução, através do combate do individualismo e a busca pela presença do outro, que muitas vezes coloca em questão a subjetividade. Nesse sentido é importante ressaltar a concepção de justiça de Emmanuel Levinas:

Para Levinas (*Totalité et infini*, 1990), a justiça define e é definida por uma relação ética com o outro, em resposta ao sofrimento do outro, para com o qual o sujeito tem uma infinita responsabilidade. Mas essa concepção ética também se coaduna com uma noção política de justiça, no sentido de que toda relação ética é sempre situada em um determinado contexto sociopolítico, o qual implica diferentes concepções éticas, levando à necessidade da escolha entre estas ou de uma decisão. Na realidade, a concepção ética da justiça em Derrida, configurada na leitura que este faz de Levinas, é também uma concepção política, a abertura para o futuro que pode trazer mudanças. (KOZICKI apud BARRETTO, 2006, p.201)

No mesmo sentido, Derrida que é conhecido como o filósofo da desconstrução não poderia deixar de problematizar acerca do conceito de justiça, o qual ele acredita transcender os limites do ordenamento jurídico tal qual ele é construído, sendo a mesma entendida como uma aporia (não-desconstrutível), algo impossível de ser experimentado, mas cuja experiência é imprescindível (DERRIDA, 1990):

Segundo Derrida, uma aporia é um não-caminho. A justiça será, deste ponto de vista, a experiência daquilo que nós não podemos experimentar...eu acredito que não exista justiça sem essa experiência, tão impossível quanto ela seja, de uma aporia. A justiça é a experiência do impossível. Uma vontade, um desejo, uma exigência de justiça cuja estrutura não seja a experiência de uma aporia não terá a chance de ser o que ela é, notadamente, um chamado por justiça. (DERRIDA apud BARRETO, 2006, p. 201)

A justiça é elemento essencial dentro da temática da Justiça de Transição, vez que é historicamente construída em cada sociedade. Fica claro que ela pode ser entendida das mais variadas formas e que sua conceituação também está vinculada ao contexto histórico e cultural de cada tempo.

É totalmente compreensível que sua análise se dê de maneira diferente no Estado Liberal, no Estado Social e no Estado Democrático de Direito e que seja construída e reconstruída tanto quanto a concepção da ‘identidade do sujeito constitucional’.

O Direito enquanto ciência social aplicada deve permitir-se conter conceitos abertos a serem alocados de acordo com a realidade histórica do tempo presente, que abre constantemente novos fundamentos de significação.

Para aprimorar a análise da concepção da justiça, nos próximos tópicos pretende-se mencionar, em caráter sintético o pensamento de dois doutrinadores sobre o tema e posteriormente, relacionar seus estudos à temática da pesquisa.

3.1 Pensamento defendido por John Rawls

A Teoria da Justiça de John Rawls tem o mérito de ser a primeira grande teoria geral sobre a justiça, tendo provocado uma reorientação no pensamento filosófico americano (SILVA, 1998, p. 211). O principal trabalho desenvolvido pelo filósofo John Rawls que pretende-se ressaltar nessa pesquisa é a obra intitulada “Teoria da Justiça”. Nesta obra o ponto relevante e que merece destaque é o papel da justiça, a ser entendido como:

A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas do pensamento. Embora elegante e econômica, uma teoria deve ser rejeitada ou revisada se não é verdadeira. Da mesma forma, leis e instituições por mais eficientes e bem organizadas que sejam, devem ser reformadas e abolidas se são injustas. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça, que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar. Por essa razão, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior partilhado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a uns poucos tenham menos valor que o total maior das vantagens desfrutadas por muitos. Portanto, numa sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais. A única coisa que nos permite aceitar uma teoria errônea é a falta de uma teoria melhor; (...) sendo virtudes primeiras das atividades humanas, a verdade e a justiça são indisponíveis. (RAWLS, 1997, p.3)

Interessante ressaltar a concepção de indisponibilidade, que segundo ele, possui um elo com a justiça e a verdade. Em outras palavras a justiça e a verdade não estão disponíveis, ou seja, não é possível dispor delas. Essa inter-relação se coaduna totalmente com o fato de a verdade ser considerada como um direito fundamental (o direito à verdade) garantido pela Constituição e de aplicação imediata, tendo em vista a Teoria da Horizontalização dos direitos fundamentais⁹.

⁹ Sobre a *eficácia horizontal dos direitos fundamentais*: “Antigamente se pensava que os direitos fundamentais incidiam apenas na relação entre o cidadão e o Estado. Trata-se da chamada “eficácia vertical”, ou seja, a eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre um poder “superior” (o Estado) e um “inferior” (o cidadão). Em meados do século XX, porém, surgiu na Alemanha a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, que defendia a incidência destes também nas relações privadas (particular-particular). É chamada eficácia horizontal ou efeito externo dos direitos fundamentais (horizontalwirkung), também conhecida como eficácia dos direitos fundamentais contra terceiros (drittwirkung). Em suma: pode-se que dizer que os direitos fundamentais se aplicam não só nas relações entre o Estado e o cidadão (eficácia vertical), mas também nas relações entre os particulares-cidadãos (eficácia horizontal).” Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 13 nov. 2013.

Rawls inicia sua análise da justiça tendo como base a sociedade, enquanto grupo de pessoas mais ou menos organizadas que possuem regras de condutas reciprocamente respeitadas. Seria aquela velha máxima através da qual se entende que o direito de um indivíduo está limitado pelo direito do outro. Uma sociedade pressupõe conflito de interesses e para dirimir esses conflitos são necessários princípios: princípio da justiça social e da concepção pública de justiça, por exemplo.

O princípio da justiça social seria um modo de atribuir direitos e deveres às instituições básicas da sociedade e definir a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social (RAWLS, 1997, p. 5). Já a concepção pública de justiça pressupõe o reconhecimento de um ponto de vista comum para julgar as reivindicações de todos os indivíduos pertencentes àquela sociedade, já que cada indivíduo tende a ter sua própria concepção de justiça.

Após essa breve análise da concepção acerca da justiça defendida por John Rawls em alguns de seus estudos, torna-se imprescindível, a análise da concepção defendida por Paul Ricoeur, a ser estudada no tópico seguinte.

3.2 Pensamento defendido por Paul Ricoeur

O filósofo Paul Ricoeur tem muito a agregar aos estudos lançados nesse trabalho quanto à concepção da justiça. Para tanto, iremos pontuar parte de seus pensamentos sobre o assunto.

Para ele é importante e necessário distinguir certos termos para a compreensão da mesma, quais sejam, “outro” e “outrem”, elementos para ele distintos, na medida em que o “outro” é portador de um rosto, que não se confunde com o outrem (o terceiro), que é o sujeito da justiça, a quem a justiça deve ser destinada (MAGALHÃES, 2002, p.5). No mesmo sentido, continua a discorrer acerca da virtude da justiça, Magalhães embasada nos ensinamentos de Ricoeur:

A virtude de justiça se estabelece sobre uma relação de distância em relação ao outro, tão originária quanto a relação de proximidade, uma relação ao outro que seria por assim dizer imediatamente mediatizada pela instituição: o outro, segundo a amizade, é o “toi”, o outro, segundo a justiça, é o “chacun”, o cada um, parte de um sistema de distribuição. A virtude de justiça aplica-se, em primeiro lugar, às instituições e, por instituições, Ricoeur entende, neste primeiro nível de sua investigação, “todas as estruturas do viver-junto de uma comunidade histórica, irredutíveis às relações interpessoais e, no entanto, ligadas a elas em um sentido notável que a noção de distribuição permite esclarecer. (MAGALHÃES, 2002, p.5)

Além disso, Ricoeur leciona acerca da necessidade em se separar a vingança da justiça, já que, muitas vezes o indivíduo acredita que a justiça só é concretizada/realizada quando opera-se por seus próprios meios. No entanto, estes denominados ‘próprios meios’ pressupõem a prática de vinganças pessoais que não devem ser confundidas com a justiça.

Para haver justiça é preciso ‘pôr-se à distância’ os protagonistas das relações sociais, opostos pela realidade histórica e social. Essa distância, entre os protagonistas, só será alcançada quando entrar em cena um terceiro, estranho à relação entre os protagonistas, um mediador imparcial, que não possui desejo de vingança, mas pelo contrário, justamente por ser dotado de imparcialidade, supera-o. Dessa forma, ao mediador imparcial, não cabe incitação à realização da justiça por parte da vítima, através de seus próprios meios. Ricoeur ainda exalta muito o caráter de justiça ligado à virtude, tese recorrente em Aristóteles.

Pois bem, feitas as análises teóricas cabíveis, na brevidade necessária, passa-se a correlação das mesmas com a temática abordada.

3.3 Relação da ‘teoria da justiça’ com a atuação da CNV

No capítulo 2, ao tratar da temática da justiça de transição, mencionou-se os deveres inerentes à ela, quais sejam: o dever de justiça, o dever de verdade, o dever de reparação e o dever de reformar as instituições democráticas.

Ressaltou-se, nessa oportunidade, que o dever de justiça, implica árdua tarefa de pesquisa para se chegar a sua significação, até então indeterminada.

A partir das construções teóricas realizadas até o presente momento, neste tópico, objetiva-se aventurar-se na tentativa de melhor entendimento da significação desse dever e se ele realmente tem sido cumprido através da atuação da Comissão Nacional da Verdade.

Para Ricoeur, o “dever de justiça” teria íntima ligação com a justiça enquanto virtude, mas também com a atuação das instituições. Esse ponto merece destaque, vez que, a sociedade, de modo geral, tende a esperar uma resposta das instituições às injustiças que foi ou está sendo submetida.

A sociedade tende a esperar que as instituições (que geralmente tende a ser uma instituição judiciária) exerçam justamente, sua ‘autoridade’ e seu ‘poder’ para

viabilizar a concretização da justiça e para que não seja necessário que cada indivíduo, em sua particularidade haja por seus próprios meios, a fim de sentir-se devidamente reparado em seus danos.

Para que as instituições exerçam esse papel que a própria sociedade lhes confere, é preciso que a justiça seja entendida na esfera pública e não na esfera privada, sendo essa a concepção defendida por Rawls, através da qual, entende-se que a justiça precisa ser reconhecida reciprocamente entre os indivíduos de uma mesma sociedade.

Pois bem, nesse sentido a atuação da Comissão Nacional da Verdade, que pressupõe ser uma instituição governamental instituída com poderes suficientes de investigação e reparação das vítimas, mas que não é uma instituição judiciária e por isso não pode promover responsabilizações, e tão somente apontar recomendações sobre isso, pretende fazer o que iremos chamar de: “a justiça de seu tempo”. Se ela realmente virá a cumprir esse papel que lhe foi atribuído é uma questão a ser discutida quando da finalização de seus trabalhos.

Faz-se necessário, portanto, analisá-la mais detidamente, a partir do próximo tópico.

4 COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE

A Lei nº. 12.528 de 18 de novembro de 2011 criou a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (qual seja, 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da CRFB/1988), a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional, conforme dispõe o artigo 1º da referida lei.

No entanto, a CNV foi instaurada pela presidente Dilma Rousseff somente em 16 de maio de 2012, quando a mesma, em cerimônia no Palácio do Planalto deu posse aos sete membros da Comissão: Cláudio Fonteles, Gilson Dipp, José Carlos Dias, João Paulo Cavalcanti Filho, Maria Rita Kehl, Paulo Sérgio Pinheiro e Rosa Maria Cardoso da Cunha. Na ocasião, Dilma ressaltou que eles foram escolhidos pela competência e pela capacidade de entender a dimensão do trabalho que vão executar (BRASIL, 2013).

De acordo com o Discurso da presidente Dilma Rousseff, quando da instalação da Comissão da Verdade brasileira:

A verdade não desaparece quando é eliminada a opinião dos que divergem, a verdade não mereceria este nome se morresse enquanto censurada. A verdade, de fato, não morre por ter sido escondida. Nas sombras somos todos privados da verdade mas não é justo que continuemos apartados dela à luz do dia. Embora saibamos que regimes de exceção sobrevivem pela interdição da verdade, **temos o direito de esperar que sob a democracia, a verdade, a memória e a história venham à superfície e se tornem conhecidas sobretudo para as novas e futuras gerações. (...) É a celebração da transparência da verdade de uma nação que vem trilhando seu caminho na democracia mas que ainda tem encontro marcado consigo mesma. Esse é um ponto culminante de um processo iniciado nas lutas do povo brasileiro pelas liberdades democráticas, pela anistia, pelas eleições diretas, pela constituinte, pela estabilidade econômica, pelo crescimento com a inclusão social. (grifo meu).** (TRANSCRIÇÃO PRÓPRIA. Vídeo: **Dilma instala a Comissão da Verdade.** Disponível em: < <http://www.youtube.com/watch?v=5yPBt3GSJuM> > Acesso em: 23 set. 2012.)

A democracia pressupõe transparência e publicidade, de forma que as informações sejam armazenadas em benefício da coletividade, preocupando-se com um dever de verdade, que é justamente o dever do Estado de recordar, preservar de esquecimento a memória coletiva. Ressalte-se que, as Comissões de Verdade devem promover a reconciliação, sendo o perdão uma faculdade das vítimas.

A CNV pretende trabalhar uma política pública de memória que se faz necessária através do relatório final e do acervo que será deixado no arquivo nacional, justamente para que: “nunca mais esqueçam e para que nunca mais aconteça”, slogan esse inclusive utilizado nos trabalhos da CNV. Além disso, é preciso garantir o acesso às informações através do conhecimento, com a promoção do princípio democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana, trabalhando sempre o resgate da pessoa, da família, da história.

Infelizmente, conforme estudos de Fábio Konder Comparato, a história do Brasil é marcada por duas características básicas: a tradição escravocrata (sempre fomos passivos) e a conciliação (não entre as sociedades, mas entres os grupos de poder), características que refletem no papel assumido pelo Estado e pela sociedade perante os seus legados de violência e repressão. Nesse sentido, a atuação da CNV também procura se preocupar com um espaço maior aberto à participação da sociedade civil:

A Comissão Nacional da Verdade, desde o início de sua organização interna, previu e implementou uma linha de atuação para tratar de suas relações com

a sociedade civil e com instituições parceiras. Ciente de que, além de fomentar e acolher a participação social, é de extrema relevância disseminar o alcance de seus trabalhos, a CNV propôs-se a buscar formas de colaboração que dessem voz aos grupos sociais envolvidos com a temática da violação aos direitos humanos, em especial no período da repressão, e agregassem expertise de instituições nacional e internacionalmente comprometidas com a promoção de garantias individuais e coletivas. (BALANÇO DE ATIVIDADES CNV, 2013, p.20)

Tendo em vista, os países da América Latina e as comissões da verdade criadas por eles e antecessoras à CNV Brasileira, dentre as quais destacam-se: a *Comisión para La Paz criada no Uruguai em 2000*; no Paraguai a *Comisión de Verdad y Justicia* criada em 2004, a *Comisión Nacional sobre la Desaparición de Personas* na Argentina em 1983 e a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação no Chile em 1990, procura-se agregar ao trabalho desenvolvido pela CNV brasileira o legado das comissões que já foram encerradas, conforme dispõe o relatório parcial:

A CNV está em constante dialogo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, com o Instituto Interamericano de Políticas Públicas em Direitos Humanos do Mercosul, e com o Centro Internacional para a Justiça de Transição. Essas parcerias buscam, ademais, possibilitar o intercâmbio de informações com especialistas sobre a temática de Direito à Memória, Verdade e Justiça e com integrantes de Comissões de Verdade antecessoras da brasileira, bem como pautar e facilitar o debate internacional sobre o tema. (BALANÇOS DE ATIVIDADE CNV. 2013, p. 20)

Estudos demonstram que atualmente, a atual configuração política brasileira caminha para uma mudança de modelo de justiça transicional no Brasil¹⁰, um modelo que estaria deixando para trás a política do esquecimento para retomar/iniciar a política da responsabilização, do reconhecimento e da busca da verdade. Sobre essa mudança no cenário brasileiro é salutar fazer referência à decisão da Corte Interamericana que condenou o Brasil no sistema internacional:

¹⁰ Sobre a mudança de modelo da justiça transicional leciona Dimoulis: “(...) a situação se modificou em razão de quatro iniciativas que se distanciam do modelo de anistia: o governo federal incorporou em 2005 muitos arquivos de órgãos de repressão, que atuaram na ditadura, ao acervo do Arquivo Nacional, facilitando o acesso dos interessados e dos pesquisadores. Publicou também em 2007 vasta pesquisa sobre os acontecimentos e as vítimas da ditadura, adotando parcialmente o modelo “da verdade”; desde 2006, familiares de vítimas da ditadura e representantes do Ministério Público Federal ingressaram em juízo com ações contra agentes da repressão, pedindo que fosse declarada sua responsabilidade civil e/ou criminalmente; o Conselho Federal da OAB ajuizou em 2008 junto ao Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, questionando a validade e a interpretação da Lei da Anistia de 1979; em decorrência de um pedido de organização não governamental, que tramitou perante a Comissão Interamericana de direitos humanos entre 1995 e 2009, o Brasil está sendo processado perante a Corte Interamericana em relação aos acontecimentos no guerrilha do Araguaia. O pedido estende-se à declaração judicial de que a Lei de Anistia de 1979 não impede a persecução penal de responsáveis por graves violações de direitos humanos” (DIMOULIS, 2010, p.96)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia), em sentença de 24 de novembro de 2010, responsabilizou o Brasil a tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas, entre outras medidas. O caso diz respeito à responsabilidade do Estado brasileiro pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses, em decorrência de operações do Exército entre 1972 e 1975 para erradicar a Guerrilha do Araguaia. (JARDIM, 2011, p.5)

A partir do exposto acima, fica configurada a necessidade da análise da legislação infraconstitucional que institui a CNV para complementação do estudo, vez que, a Comissão Nacional da Verdade é o objeto central dessa pesquisa, em torno da qual, ligam-se todos os demais aspectos discutidos até o presente momento.

4.1 Legislação e análise constitucional

Conforme dispõe o art. 2^o da Lei da CNV ela deverá ter sete membros, designados para mandato que perdurará até o final dos trabalhos da Comissão. O término dos trabalhos está previsto para dois anos após a instalação da CNV com publicação de relatório final, tal qual disposto no art.11 da Lei n^o. 12.528/2011, senão vejamos: “Art. 11. A Comissão Nacional da Verdade terá prazo de 2 (dois) anos, contado da data de sua instalação, para a conclusão dos trabalhos, devendo apresentar, ao final, relatório circunstanciado contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações (BRASIL, 2011)”.

Esses membros devem ser selecionados dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como, com o respeito aos direitos humanos e deverá ser composta de forma pluralista.

Acerca do pluralismo previsto na legislação infraconstitucional da CNV ressalte-se sua total consonância com os ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que em seu artigo 1^o, inciso V, elenca o pluralismo político como fundamento da Carta Magna, e em seguida, elenca princípios como: a prevalência dos direitos humanos, defesa da paz, solução pacífica dos conflitos e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, em seu artigo 4^o, incisos II, VI, VII e IX respectivamente, que também relacionam-se com os objetivos da atuação da CNV e com sua proposta de trabalho.

Nesse sentido, deve-se pensar que, como processo histórico, o processo de justiça de transição das ditaduras civil-militares, enquanto forma republicana e

democrática de governo, deve pressupor a responsabilidade de todos os seus membros, vez que o reconhecimento de uma esfera pública alargada, para além dos muros estatais, é de grande valia para a análise da nossa história institucional (REPOLÊS, 2008, p.45-46).

Inclusive, é essa a postura que assume a CNV enquanto atua positivamente pela consolidação dos direitos à verdade e à memória de todas as vítimas do regime, indistintamente e com responsabilidade conferida por lei a cada um dos membros que a compõem: responsabilidade para com o povo brasileiro, para com as vítimas do regime de repressão e para com a história política e democrática.

Sobre o pluralismo, concepção já defendida pelo jurista Rui Barbosa¹¹ desde a época da Constituição do Império de 1824, leciona Rêpoles:

Aqui partimos do pressuposto de que justamente a ideia de pluralismo deve ser resgatada da tradição liberal para lançar uma luz sobre o exercício da democracia, que supõe a possibilidade de tomada de decisões e de formação de vontade. O pluralismo assenta a identidade num sentido 'fraco', procedimental. Com isso queremos dizer que as decisões são produzidas em processos de (tomada de decisão) e de produção de consensos, discursivamente construídas e passíveis de reversibilidade, por definição. (HABERMAS, 1997; CATONNI, 2000 apud RÊPOLES, 2008, p.74)

A condição para a construção da identidade do sujeito constitucional, intimamente ligada ao processo de justiça de transição e ao papel a ser desempenhado pela Comissão Nacional da Verdade, exige a manutenção do pluralismo, ou seja, do reconhecimento de que tal identidade permanece sempre carente de definição (RÊPOLES, 2008, p. 76).

Está vedada a participação na Comissão Nacional da verdade, àqueles que exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária, aqueles que não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão e aqueles que estejam no exercício de cargo

¹¹ “Rui Barbosa nos apresenta uma linha de raciocínio muito rica na medida em que não nega o caráter político da atuação das Cortes Supremas. Mas introduz uma distinção entre uma visão político-partidária e uma visão política ligada a uma substância e seus resultados (BARBOSA, 1989: 252), uma visão que aqui poderíamos chamar de político-institucional. Nesse sentido, Rui Barbosa é capaz de adotar uma ideia de revolução moderna, que implica na formação de uma Sociedade sob novas bases, na qual o pluralismo torna-se o traço marcante. Dessa ideia, a democracia moderna contemporânea tem muito a se beneficiar, porque dela decorre uma percepção de que, em sociedades modernas, a busca pela verdadeira homogeneidade democrática está fadada ao totalitarismo. Assim, a identidade entre governantes e governados como definição de democracia é insuficiente para lidar com um fator determinante decorrente da Modernidade e da separação funcional entre Direito e Política, qual seja, a ideia de direitos fundamentais.” (RÊPOLES, 2008, p. 84-85)

em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público. A participação na comissão é considerada serviço público relevante.

A Lei da Comissão Nacional da Verdade também elenca os objetivos da CNV, entre os quais se destacam: o esclarecimento de fatos e circunstâncias de casos de graves violações de direitos humanos ocorridas entre 1946 e 1988 (período que inclui a ditadura militar que ocorreu de 1964 a 1985), a promoção do esclarecimento e da autoria dos casos de tortura, morte, desaparecimento, ocultação de cadáveres ocorridos no Brasil e no exterior.

Além dos anteriormente relatados, também constituem objetivos da CNV: a identificação e publicidade das estruturas, locais e instituições do regime que contribuíram para as violações de direitos humanos e encaminhamento aos órgãos públicos competentes de toda informação pertinente que possa vir a auxiliar na identificação e encontro de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos.

Esse encaminhamento se faz necessário para operacionalizar a função da CNV de colaborada para com os órgãos públicos, além de responsável pela recomendação de adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos, assegurar sua não repetição e promover a efetiva reconciliação nacional com base nos informes obtidos da reconstrução da história, dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como, colaborar, para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

A CNV está autorizada, por força de lei, a receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente; requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do poder público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo.

Também está autorizada a convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados, determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados e promover audiências públicas.

Acrescenta-se a isso a possibilidade de requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça em razão de sua colaboração com a Comissão Nacional da Verdade; promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos; e requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos, conforme disposto no artigo 4º da Lei nº. 12.528.

No caso, todas essas atribuições devem ser utilizadas para fiel cumprimento de seus objetivos institucionais.

Outros pontos relevantes que merecem destaque na Lei da CNV dizem respeito ao acesso à informação. O artigo 4º em seus parágrafos 5º e 6º dispõe que: a Comissão Nacional da Verdade poderá requerer ao Poder Judiciário acesso à informações, dados e documentos públicos ou privados necessários para o desempenho de suas atividades e que qualquer cidadão que demonstre interesse em esclarecer situação de fato revelada ou declarada pela Comissão terá a prerrogativa de solicitar ou prestar informações para fins de estabelecimento da verdade.

O direito à informação está previsto na Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XVI: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e inciso XXXIII: “todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Além disso, o direito à informação possui legislação infraconstitucional, qual seja, a Lei nº. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), com respaldo na Constituição, guardando íntima relação com os seguintes dispositivos: o princípio da publicidade elencado no artigo 37, caput da CRFB/1988 e os meios efetivos de ser garantido através da tutela constitucional do *Habeas Data*, prevista no art. 5º, inciso LXXII da CRFB/1988 e do Direito de Petição previsto no art.5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da CRFB/1988.

Acerca disso, discorre Sandra Akemi Shimada Kishi em seu artigo intitulado “Direito à informação e à participação na Justiça de Transição”:

O princípio da informação e o princípio da participação no processo de busca da verdade são determinantes para um efetivo ajuste de contas e definição de responsabilidades pelos atos violadores aos direitos humanos, orientando o Estado brasileiro a cumprir com seus deveres de revelar a verdade e de preservar a sua memória, sob o primado de um Estado Democrático de Direito. O acesso às informações detidas pelo Poder Público deve pautar-se na promoção de sua transparência, na facilitação do acesso e na ampla divulgação das questões de interesse público, com responsabilidade do Estado pela ação ou omissão dissonantes a esse dever garantido pela Constituição Federal Brasileira. (KISHI, 2009, p. 274)

No mesmo sentido Kishi leciona sobre a questão da publicidade, princípio anteriormente citado e insculpido no artigo 37, caput da CRFB/1988 e também presente

no artigo 5º da Lei que cria a Comissão Nacional da Verdade, *in verbis*: “As atividades desenvolvidas pela Comissão Nacional da Verdade serão públicas, exceto nos casos em que, a seu critério, a manutenção de sigilo seja relevante para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, a vida privada, a honra ou a imagem de pessoas”, defendendo a publicidade como viga-mestra da democracia:

A publicidade é a viga-mestra da democracia e estrutura um espaço público no qual se realiza o Estado de Direito. Mas, se esse espaço de cidadania for desprovido de transparência e de participação da sociedade civil, o espaço de cidadania torna-se vazio de opiniões públicas e o exercício da democracia, uma falácia. A transparência administrativa contrapõe-se à opacidade estatal, retirando do campo da invisibilidade a Administração Pública, expondo seus atos a qualquer tempo, à própria efetividade da moralidade e da eficácia. Tais normas-princípio devem pautar a Justiça de Transição de forma determinante, com força cogente. (KISHI, 2009, p. 275)

Fica claro, portanto que a publicidade é produto de uma ordem constitucional fundada na cidadania (artigo 1º, inciso II da CRFB/1988) e a submissão à publicidade é projeção normativa da titularidade de todo e qualquer poder residente no povo (artigo 1º, parágrafo único da CRFB/1988) (OLIVEIRA, 2009, p.294)

Todo o acervo documental e de multimídia resultante da conclusão dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade deverá ser encaminhado ao Arquivo Nacional para integrar o Projeto ‘Memórias Reveladas’, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 11 da Lei da CNV. Esse último tópico a ser destacado na legislação infraconstitucional da Comissão Nacional da Verdade tem íntima ligação com a política pública de memória. A apuração e a revelação da verdade estão estreitamente ligadas à construção e consolidação de uma memória democrática (SOARES, 2009, p. 318).

A partir da análise constitucional da legislação da Comissão Nacional da Verdade é importante enumerar parte do funcionamento da mesma, através dos dados de seu relatório parcial.

4.2 Relatório Parcial das atividades desempenhadas pela Comissão Nacional da Verdade

Um ano após o início de seus trabalhos a Comissão Nacional da Verdade publicou um relatório parcial com o balanço de suas atividades nesse um ano de seu funcionamento. Este relatório está publicado no site da CNV¹² que é vinculado ao Ministério da Justiça com disponibilidade para todos os cidadãos: o que felizmente se

¹² Ver arquivo disponível em: < <http://www.cnv.gov.br/>>.

coaduna com o princípio da publicidade elencado em nossa Carta Magna e muitas vezes desrespeitado pela própria Administração Pública.

O Relatório destaca principalmente a pesquisa desenvolvida pela Comissão Nacional da Verdade que inclui pesquisa documental, gestão da informação e tomada de depoimentos. Os temas da pesquisa da CNV foram: contextualização, fundamentos e razões do golpe de 1964; graves violações de direitos humanos no Brasil; repressão internacional, mortes e desaparecimentos; cadeias de comando dos crimes dos agentes da ditadura; legalidade autoritária; ditadura e a sociedade civil.

Nesse relatório também há um espaço destinado à abordagem das relações institucionais da CNV. Cabe ressaltar o objetivo principal na atuação da Comissão, qual seja:

A pesquisa tem como prioridade o levantamento das informações relacionadas às mortes e desaparecimentos ocorridos durante o regime de 64-85, mas também irá investigar outras graves violações de direitos humanos, como tortura, violência sexual e o terrorismo de Estado. Deverá ainda investigar as graves violações de direitos humanos de grupos estrangeiros, camponeses, indígenas, mulheres e sindicalistas. A Comissão identificará as cadeias de comando do terrorismo de estado, reconstituindo a estrutura dos órgãos de repressão do regime implantado de 1964 contra todas as formas de dissidência e resistência na sociedade, bem como articulações internacionais, como a operação Condor. (BALANÇO DE ATIVIDADES CNV, 2013, p.2)

De acordo com as informações extraídas do Balanço de Atividades existem duas metodologias de trabalho para levantar informações: a pesquisa documental e os depoimentos pessoais.

Além disso, os trabalhos são operacionalizados através de treze grupos de trabalho compostos por assessores, consultores (contratados em projeto de cooperação com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU)) e pesquisadores *ad-hoc* e há amplo diálogo com a sociedade civil, comissões de verdade estaduais e grupos de pesquisa sobre verdade, memória e justiça que foram criados após a instalação da Comissão Nacional da Verdade.

O grande número de comitês, grupos de pesquisa e instituições não governamentais voltadas à temática da justiça de transição, verdade e memória, que foram criados recentemente¹³ demonstra a preocupação cidadã com o resgate de sua

¹³ Entre as Comissões Estaduais da Verdade, Comitês e Instituições voltadas para o tema cumpre destacar a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, a Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul, a Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara, o Instituto Vladimir Herzog, o Fórum Memória e Verdade do Espírito Santo, a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, Comitê Estudantil da Comissão da Verdade da PUC-SP, Fórum Paranaense de Resgate da Verdade Memória e Justiça, Abap – Associação Brasileira de Anistiados Políticos, Comissão da Verdade do Rio,

memória histórica, com a releitura de seu passado e com a busca pela consolidação de direitos e é prova de que a atuação de uma Comissão como esta para tratar de um tema tão marcante na história do Estado Brasileiro já era há muito esperada pela sociedade brasileira que também pretende ser “atora” e autora de sua própria releitura histórica.

No Relatório Parcial a CNV assume o seu compromisso com a transparência de suas atividades e informações, caráter de relevância e o qual vem cumprindo através da divulgação diária de informações em redes sociais, mídias televisivas, jornais, revistas e sites governamentais. Além das audiências públicas que vem promovendo Brasil afora com a participação ampla da sociedade civil.

A pesquisa documental está voltada para a procura dos arquivos ainda não encontrados do extinto Sistema Nacional de Informações (SISNI) e dos Departamentos ou Delegacias de Ordem Política e Social (DOPS). Acredita-se que os acervos a serem produzidos com essa pesquisa documental representam a materialidade da voz das vítimas (BALANÇO DE ATIVIDADES, 2013, p.6)

Por todo o exposto durante esse trabalho, acerca do tema proposto, é preciso concluir as ideias levantadas, ainda que, esse seja um tema repleto de nuances a serem discutidas em outros momentos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir dos estudos formulados foi possível verificar a refutação de algumas hipóteses levantadas.

Na primeira hipótese acreditava-se que a Comissão Nacional da Verdade poderia sim ser vista como um meio para a reconstrução democrática e a consolidação dos direitos humanos, mas sua eficácia quanto à estes quesitos poderia estar declaradamente comprometida no que diz respeito à sua legitimidade, tendo em vista, a instauração da CNV sem um processo de democracia participativa, que permitisse à sociedade deliberar e opinar sobre suas funções.

Comitê Santamariense pelo Direito à Memória e à Verdade, Comissão Estadual da Verdade e da Preservação da Memória da Paraíba, Comitê Paraense pela Verdade, Memória e Justiça, Comitê Paulista pela Verdade Memória e Justiça, IDEJUST – Grupo de Estudos sobre Internacionalização do Direito e Justiça de Transição, entre tantos outros que se constituíram por todo o território brasileiro.

Não há que se falar em carência de legitimidade da Comissão Nacional da Verdade. Não porque, ela foi instituída por lei, mas sim, porque comprometeu-se a cumprir as tarefas que lhe foram destinadas (que não inclui responsabilização), da maneira mais transparente possível e vem concretizando esse objetivo através de todos os meios citados neste trabalho, demonstrando seu diálogo constante com a sociedade civil.

A Justiça de Transição se faz salutar para o desenvolvimento das instituições democráticas e é importante recordar que o senso de justiça é parte do “querer uma vida realizada com e para os outros em instituições justas” (RICOEUR, 2008, p. 10). Mas a justiça, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito deve vir sempre alicerçada pela democracia, que está a ser defendida pela atuação da Comissão Nacional da Verdade, voltada às políticas de memória e de reconstrução.

Portanto, a Comissão Nacional da Verdade deve ser vista como um meio para a reconstrução democrática e a consolidação dos direitos humanos, e não tão somente como um fim em si mesma, perante o papel que desempenha perante à sociedade.

Mas, a criação da Comissão Nacional da Verdade apesar de ser uma boa iniciativa do Estado Brasileiro em vias de uma constante redemocratização, não é o único meio para a contemplação da releitura histórica do período das ditaduras civil-militares brasileiras. É preciso pensar em como realizar a reforma das instituições do regime que ainda não foi realizada até hoje e em como realizar as responsabilizações devidas, daqueles crimes que tem caráter imprescritível.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. 669 p.
- ANDRADE, Luiz Eduardo Pereira. BRAGA, Joyce Gracielle. **Justiça de Transição no Chile e no Brasil: uma comparação sobre os avanços da responsabilização dos agentes públicos pautada no *jus cogens***. Disponível em: < <http://idejust.files.wordpress.com/2010/04/ii-idejust-andrade-braga.pdf> > Acesso em: 19 set. 2012.
- ANJOS, Maria Auxiliadora dos. **A afirmação dos direitos humanos e a falácia da globalização no Cone Sul**. 2002. Vi, 75 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas, Programa de Pós-Graduação em Direito.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da justiça constitucional**. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.16, n.62, p.135-200, jan. 2008.
- BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria geral da cidadania: a plenitude da cidadania e as garantias constitucionais e processuais**. São Paulo: Saraiva, 1995. 68 p.
- BARRETTO, Vicente de Paulo (Coord.). **Dicionário de filosofia do direito**. São Leopoldo, RS: UNISINOS, Rio de Janeiro: Renovar, 2006. 874 p.
- BERNARDES, W. L. M.. **A Constituição brasileira como pressuposto para o exercício da cidadania no Estado Democrático de Direito**. Coletânea do Curso de Especialização da PUC Minas Virtual, 2000.
- BETTO, Frei. **Os dois lados da Comissão da Verdade**. Reportagem do Jornal Brasil de Fato: uma visão popular do Brasil e do mundo. Publicada em 25/05/2012. Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/9632> > Acesso em: 01 out. 2012.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola et al. **Dicionário de política**. 5. ed. Brasília: UnB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2004. 2v. 1.318 p.
- BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 2012.
- BRASIL, Secretária de Direitos Humanos da República. **Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana**. Disponível em: < http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/conselho/pessoa_humana > Acesso em: 30 set. 2012.
- BRASIL, Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Direito à verdade e à memória: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos**. Brasília: 2007, 400 p.
- CAMPOS, Eduardo Nunes. **O lugar do cidadão nos processos de integração: o déficit social da Comunidade Européia e do Mercosul**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002. 373 p.

CATTONI, Marcelo (Coord.) et al. **Constitucionalismo e História do Direito**. Belo Horizonte: Pergamum, 2011. 288 p.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos humanos: processo histórico - evolução no mundo, direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2010. 300 p.

COMPARATO, Fábio Konder. **Variações sobre o conceito de povo no regime democrático**. Estudos Avançados, v.11, n.31, p. 211-222, set./dez. 1997.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Viver em sociedade**. São Paulo: Moderna, 1985. 64p.

FIORAVANTI, Maurizio; tradução, Manuel Martínez Neira. **Constitución de La Antigüedad a nuestros días**. Bologna: Trotta, 2011.

GALUPPO, Marcelo Campos (Coord.) **Constituição e democracia: fundamentos**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2009. 334 p.

GIDDENS, Anthony; tradução, Plínio Dentzien. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Zahar, 2002.

GLOBO, O. **Dilma instala a comissão da verdade**. Disponível em: <
<http://oglobo.globo.com/pais/dilma-instala-comissao-da-verdade-garante-apoio4912264> > Acesso em: 19 set. 2012.

HUMANOS, Conselho Estadual de Defesa dos Direitos. **Conselho**. Disponível em: <
<http://www.conselhos.mg.gov.br/conedh/page/institucional/conselho-216> > Acesso em: 30 set. 2012.

JAYME, Fernando G. **A supranormatividade dos direitos humanos**. 2003. 385 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

KELSEN, Hans. **A democracia**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000. 392 p.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. 406 p.

LAFER, Celso. **A identidade internacional do Brasil e a política externa brasileira: passado, presente e futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2007. 151 p.

LEAL, Rogério Gesta. **A verdade como direito fundamental em face de atos de sequestro, tortura, morte e desaparecimento de pessoas no regime militar brasileiro**. Direitos Fundamentais e Justiça, ano 6, n°. 18, p. 203-228, jan./mar. 2012.

LEMOS, Eduardo Loureiro. **Justiça de transição: análise sobre a efetivação da justiça histórica e criminal no Brasil**. 2012. 125 f. Dissertação (Mestrado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. **A Reflexão de Ricoeur sobre o Justo**. Revista Síntese de Filosofia da FAFICH/UFMG. Síntese, Belo Horizonte, v. 29, n. 93, 2002. 103 –115p.

MARTINS, Antônio;DIMOULIS, Dimitri et al. **Justiça de Transição no Brasil: Direito, Responsabilização e Verdade**. São Paulo: Saraiva, 2010. 158 p.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e Responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil**.Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012. 364p.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. N. 1 (jan. /jun. 2009). -- Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** – N. 2(jul. / dez. 2009). – Brasília: Ministério da Justiça, 2009.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição** – N. 3(jan. / jun. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista Anistia Política e Justiça de Transição**. – N. 4 (jul. / dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011.

NEGRI, André Del. **Teoria da democracia**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. **Disponível em:**
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2338 > Acesso em: 08 set. 2012.

NETTO, Menelick de Carvalho. **Requisitos pragmáticos da interpretação jurídica sobre o paradigma do Estado Democrático de Direito**. REVISTA DE DIREITO COMPARADO. Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.473-486, 1999.

POVO, Gazeta do. **Emocionada, Dilma instala Comissão da Verdade com discurso pacificador**. Disponível em: < <http://www.gazetadopovo.com.br/vidapublica/conteudo.phtml?id=1255520> > Acesso em: 19 set. 2012.

PRATES, Francisco de Castilho. **Por uma perspectiva constitucionalmente adequada da Jurisdição e do Processo Constitucional em um paradigma democrático de direito**. Jus Navigandi: 2003. Disponível em:<jus.com.br> Acesso em: 19 set. 2012.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**: tradução Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997. 708 p.

REIS, Jorge Renato dos; GORCZEVSKI, Clovis (Org.). **A concretização dos direitos fundamentais: constitucionalismo contemporâneo**. Porto Alegre: Norton, 2007. 321p.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Quem deve ser o Guardião da Constituição? Do Poder Moderador ao Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. 119p.

REPOLÊS, Maria Fernanda Salcedo. **Identidade do sujeito constitucional e controle de constitucionalidade: raízes históricas da atuação do Supremo Tribunal Federal.** Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2010. 156 p.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do Sujeito Constitucional.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003. 116p.

SALLES, Sérgio de Souza. **O sentido teleológico da justiça em Paul Ricoeur.** Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=107030ca685076c0>> Acesso em: 24 out. 2013.

SAMPAIO, José Adércio Leite (Coord.). **Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais.** Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 450p.

SANSON, César. **Comissão da Verdade: avanços e limites.** Disponível em: < <http://www.brasildefato.com.br/node/9803> > Acesso em: 23 set. 2012.

SANDEL, Michael J. **Justiça: o que é fazer a coisa certa.** Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. 8ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012. 349 p.

SARAPU, Daniel Vieira. **Direito e Memória: uma compreensão temporal do direito.** Belo Horizonte: Arras Editores, 2012. 311p.

SENADO, Centro de Estudos da Consultoria do. JARDIM, Tarciso Dal Maso. **Brasil condenado a legislar pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: da obrigação de tipificar o crime de desaparecimento forçado de pessoas.** Disponível em: < <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-83-brasil-condenado-a-legislar-pela-corte-interamericana-de-direitos-humanos-da-obrigacao-de-tipificar-o-crime-de-desaparecimento-forcado-de-pessoas>> Acesso em: 30 out. 2013.

SILVA, Ricardo Pellingeiro Mendes da. **Teoria da Justiça de Jonh Rawls.** Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/377/r138-16.pdf?sequence=4>> Acesso em: 24 out. 2013.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático de Direito brasileiro.** Belo Horizonte: Fórum, 2009. 422 p.

VERDADE, Comissão Nacional da. **Balanco de Atividades CNV.** Disponível em: < http://www.cnv.gov.br/images/pdf/balanco_1ano.pdf> Acesso em: 01 set. 2013.